

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

33/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Fundação Padre Anchieta. Estabilidade. Reintegração. A condição de fundação pública e o fato de ter sido concedida aposentadoria ao reclamante não impedem a continuidade do vínculo empregatício. No caso dos autos, inexistem obstáculos legais ou constitucionais para a procedência do pedido de reintegração. (TRT/SP - 00021352420125020053 - RO - Ac. 11ªT [20140554356](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/07/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. Configuração. O benefício da Justiça gratuita é destinado à parte que percebe até dois salários mínimos ou declarar que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejudicar o sustento de sua família, independentemente de estar ou não representada por advogado do Sindicato de sua categoria profissional. (TRT/SP - 00019520420125020037 - RO - Ac. 3ªT [20140537524](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

A indenização por litigância de má-fé possui natureza processual, não estando vinculada à sucumbência processual, tampouco constituindo despesa do processo, de vez que se trata de importância devida ao adverso e não ao Estado, não constituindo, desse modo, óbice ao deferimento da justiça gratuita. (TRT/SP - 00004609320135020084 - RO - Ac. 17ªT [20140510049](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Recurso ordinário do reclamante. Danos materiais. A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos seus empregados encontra fundamento no nos artigos 186 e 187 do Código Civil e pressupõe a existência de ato ilícito, que se configura pela "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" do agente causador do dano. Ocorre que eventual revogação de benefício concedido pelo empregador por mera liberalidade, não previsto em instrumento normativo e condicionado ao implemento de determinada condição (no caso, o atingimento de metas), não constitui ato ilícito trabalhista capaz de ensejar a indenização por danos materiais. Recurso ordinário da reclamada. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. Nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". (TRT/SP - 00000482220115020024 - RO - Ac. 18ªT [20140600358](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 28/07/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal. Realizado o depósito recursal e transitada em julgado a decisão trabalhista anteriormente ao decreto de recuperação judicial, impõe-se a autorização de soerguimento do valor recolhido (parágrafo 1º do art. 899 da CLT). (TRT/SP - 00018404220115020434 - AP - Ac. 3ªT [20140504278](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 18/06/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Revisão do acórdão. Omissão. O reexame de matéria já expressamente enfrentada no acórdão embargado não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Embargos a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024593520125020046 - RO - Ac. 8ªT [20140522977](#) - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 30/06/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Embargos de terceiro. Penhora *on line* tempestividade. Em se tratando de penhora *on line*, ante a falta de previsão legal disciplinando o transcurso do prazo para oposição de embargos de terceiro, não se mostra lícito o juiz valer-se do prazo de 05 (cinco) previsto para os embargos à execução, sendo o caso de aplicação da parte inicial do artigo nº 1.048, do CPC. (TRT/SP - 00019698620125020054 - AP - Ac. 12ªT [20140579030](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/07/2014)

Embargos de terceiro. Prazo. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 1048 do CPC, indicativo do prazo, daquele que pretende o reconhecimento da qualidade de terceiro, para opor embargos, sendo de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes não tenha obtido ciência inequívoca da penhora, hipótese em que o prazo passa a fluir, sendo decadencial de cinco dias. Tal prestigia o princípio da utilidade do prazo, não permitindo procrastinações com o reconhecimento de prazo por demais elástico para a prática de ato que desde logo, a partir da ciência da turbação da posse, pode ter lugar. (TRT/SP - 00015156020135020446 - AP - Ac. 10ªT [20140498430](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/06/2014)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

Pensão mensal vitalícia. Implementação em folha de pagamento. Adoção de procedimento administrativo diverso da inclusão em folha. Multa por inadimplemento. Deferida ao reclamante em sentença pensão mensal vitalícia a ser implementada em folha de pagamento, a adoção de procedimento administrativo diverso da inclusão em folha e consistente na emissão mensal de cheques retidos no departamento financeiro do Município reclamado, Embu Guaçu, no aguardo de retirada pelo reclamante, que nem mesmo foi notificado a retirá-los, constitui ato que se aproxima da litigância de má-fé e impõe execução da multa diária por inadimplemento de obrigação cominada pelo MM. Juízo a quo, mormente considerando-se ser presumível que o reclamado detém os dados necessários à realização dos depósitos mensais da pensão vitalícia, pois

certamente eram realizados depósitos de salários, ainda assim, na hipótese de não possuir tais informações, injustificada sua inércia em solicitá-las. (TRT/SP - 01086004020055020332 - AP - Ac. 2ªT [20140501880](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2014)

Penhora. Em geral

Bens Penhora. Não configuração de fraude à execução. A fraude à execução exige que ao tempo da alienação ou oneração do bem já se encontre ajuizada em face do devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II, do CPC) Em assim sendo, não é possível admitir que a aquisição do imóvel em tela, redundou em fraude à execução, prejudicando o direito de terceiros, tendo em vista que, na data da alienação não havia publicidade do fato de que contra os vendedores existia demanda capaz de reduzi-los à insolvência. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento para manter a constrição. (TRT/SP - 00022585420135020031 - AP - Ac. 13ªT [20140531836](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 07/07/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Execução. Imóvel. Impenhorabilidade. Na época da alienação não havia averbação no registro do imóvel, conforme previsto no parágrafo 3.º do art. 615-A do CPC, e a exequente ora agravante não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé, de modo que se presume a boa-fé dos adquirentes que, portanto, não podem ser penalizados com a expropriação de bem que lhes pertence, até porque impõe-se resguardar o bem maior que é a segurança das relações jurídicas. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014646120135020442 - AP - Ac. 6ªT [20140488558](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2014)

Bem de família. Configuração. Para a configuração do bem de família, não há exigência de que o imóvel penhorado seja o único pertencente aos executados. Deve ser demonstrado, todavia, que o imóvel é efetivamente destinado à residência da família. Inteligência do disposto no artigo 1º da Lei n. 8.009/90. (TRT/SP - 02103001920055020022 - AP - Ac. 17ªT [20140510154](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/06/2014)

Penhora. "On line"

Penhora *on-line*. Bacen-jud. Reiteração de ofícios. Por se tratar de um instrumento cujo objetivo é auxiliar o Juízo e colaborar para a efetividade da execução, uma vez não satisfeito espontaneamente o crédito trabalhista, não há impedimentos para o uso de tal ferramenta de forma reiterada, a fim de se obter subsídios efetivos para a satisfação do crédito, ainda mais por se tratar de contas bancárias, em que pode haver movimentação de numerário a qualquer tempo. (TRT/SP - 01651007920015020005 - AP - Ac. 17ªT [20140561271](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/07/2014)

Recurso

Agravo de petição contra decisão em que se determina o arquivamento definitivo do feito. Cabimento. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Suspensa a vigência da Seção XXIV, do Capítulo XII, do Provimento GP/CR 13/06, até que se ultimem as providências necessárias ao fiel cumprimento da norma, não se pode falar, por ora, em expedição da certidão de crédito trabalhista no âmbito deste Tribunal Regional. Necessidade de prévio esgotamento de todos os meios de

coerção em face do devedor. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013869220105020015 - AIAP - Ac. 14ªT [20140586029](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 25/07/2014)

Agravo de petição. Tempestividade. Reiteração de pedido. O executado intempestivamente reiterou pedido de desbloqueio da conta penhorada, o que não tem aptidão para fazer renascer o prazo recursal, sobretudo porque a r. decisão agravada foi no claro e preciso sentido de impossibilidade de acolhimento da pretensão, pela sua intempestividade e pela liberação ao exequente do valor penhorado, desafiando desde logo agravo de petição. Logo, o agravo interposto é intempestivo e por isso não é conhecido. (TRT/SP - 00342009120075020071 - AP - Ac. 17ªT [20140461358](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 06/06/2014)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Falência. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Grupo econômico. Efetivada a liquidação do crédito exequendo, deverá ser observado o Provimento CGJT nº 01/2012, quanto aos procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores de empresa falida ou em recuperação judicial, procedimento que não comporta as empresas componentes de grupo econômico e que não estejam submetidas à recuperação ou falência. (TRT/SP - 01123005820015020075 - AP - Ac. 2ªT [20140547635](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/07/2014)

HORAS EXTRAS

Configuração

Alternância em dois turnos de trabalho sem previsão normativa. Impossibilidade. O trabalhador que cumpre jornada de trabalho de oito horas diárias, com alternância de turnos, sem previsão em norma coletiva, faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (TRT/SP - 00020959620135020444 - RO - Ac. 12ªT [20140550326](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/07/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Portuário. Risco

Adicional de risco portuário. O adicional previsto no art. 14, parágrafo segundo, da Lei 4.860/65 se faz devido nas circunstâncias estabelecidas pelas administrações dos portos, que, por força do parágrafo terceiro daquele dispositivo, tiveram a delegação de discriminar os serviços considerados sob risco. (TRT/SP - 00004616820135020443 - RO - Ac. 3ªT [20140504260](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 18/06/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Recurso ordinário. Terceirização. Responsabilidade. A validade da terceirização se prende ao fato de que o serviço contratado esteja ligado a atividade-meio e não à atividade-fim. Se possuir liame com a atividade-fim, evidentemente incorreria em fraude, pois se formaria vínculo diretamente com o tomador de serviços (Súmula 331, I do C. TST). Não é a hipótese dos autos, diante das disposições contidas nos

artigos 60 e 61, da Lei 9.472/97. Todavia, o fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador, que decorre do dever de cautela na escolha da empresa terceirizada e na fiscalização do cumprimento das obrigações desta para com seus empregados. Recurso Ordinário da 2ª reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00002715120115020031 - RO - Ac. 8ªT [20140489759](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/06/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Intervalo intrajornada. Redução por meio de norma coletiva. Ausência de autorização do MTE para todo o período laborado. Inválida. Tem-se por írrita cláusula de norma coletiva que, sem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, enseja a redução do intervalo intrajornada. Por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, imperativa, só é possível a redução do intervalo para refeição e descanso por autorização expressa do MTE (parágrafo 3º, art. 71, CLT), condição esta não preenchida pela reclamada para todo o período laborado. Incidência do inciso II, da Súmula 437, do C. TST. Devido o intervalo integral, como hora extra, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT (Súmula 437, inciso I, do C. TST). (TRT/SP - 00019603920135020362 - RO - Ac. 4ªT [20140484951](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/06/2014)

MULTA

Administrativa

Execução fiscal. Multa administrativa. Inaplicabilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Consoante entendimento pacífico do C. TST, o artigo 185-A do CTN tem aplicação apenas nos casos em que a dívida seja de natureza tributária. Nos casos de dívida de natureza não tributária, deve incidir o disposto na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que trata do procedimento de cobrança judicial da Fazenda Pública, não sendo aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional. (TRT/SP - 02088008520055020031 - AIAP - Ac. 18ªT [20140491770](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/06/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo para refeição e descanso. Redução prevista em negociação coletiva. Validade. As convenções e acordos coletivos são plenamente válidos e fazem lei entre as partes, impondo seu reconhecimento como legítimas fontes do Direito do Trabalho, uma vez que decorrem de previsão constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF). Dessa forma, as cláusulas estabelecidas pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas são oponíveis a todos os empregados e empregadores que por eles são representados. Necessário se faz respeitar o que foi negociado em face do que prevê o disposto no art. 8º da Constituição Federal. (TRT/SP - 00017561120125020465 - RO - Ac. 3ªT [20140528347](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

Súmula 85, V, TST - Compensação de jornada. As disposições contidas na Súmula 85, do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

(TRT/SP - 00010660220115020017 - RO - Ac. 11^ªT [20140463792](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/06/2014)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

Direito internacional. Contratação no Brasil. Lei do pavilhão. Inaplicável a disposição *lex loci executionis* em confronto com o princípio da norma mais benéfica. Cancelamento da súmula 207/TST. Desseserve à sustentação recursal a tese das reclamadas de que "a maioria do labor ocorrera em solo estrangeiro", com vistas à não aplicação da lei brasileira, com pretensa aplicação da teoria da "lei do pavilhão" ou da "bandeira do navio", uma vez que, após o cancelamento da súmula 207 do C. TST, a jurisprudência hodierna e melhor doutrina definem como aplicável sempre o direito brasileiro, independentemente do local da efetiva prestação laboral, circunstância que, anteriormente, sob a égide do referido verbete jurisprudencial, dirimia a disceptação. A regulamentação do Ministério do Trabalho através Resolução Normativa 71/2006 do MTE, bem assim o cancelamento da Súmula 207/TST, encontram guarida no artigo 1º da Lei 7.064/82 (que disciplina sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior), com a redação dada pela Lei 11.962/09, segundo a qual "esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior." A iterativa jurisprudencial do C. TST vertia no sentido de aplicar o princípio da *Lex Loci Executionis* em razão da adesão do Brasil através do Decreto 18.871/29 à Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante - Havana, Cuba, 1928), todavia, o entendimento sucumbiu após a alteração das disposições do artigo 1º da Lei 7.064, que ampliou e estabeleceu a legislação brasileira como aplicável no espaço, na inteligência de adequação ao princípio da norma mais benéfica, pilar do Direito do Trabalho Brasileiro. A Lei 7.064/82, antes restrita às contratações do pessoal de engenharia, agora, com a redação dada pela Lei 11.962/09 passou a disciplinar todos os brasileiros contratados no Brasil e transferidos para o exterior. Recurso das reclamadas que se nega provimento. (TRT/SP - 00021395220125020444 - RO - Ac. 8^ªT [20140517582](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/06/2014)

Inconstitucionalidade. Em geral

Juros de mora. Fazenda Pública. Julgamento conjunto das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 - Inconstitucionalidade da correção dos débitos da fazenda pelos índices de poupança. Houve julgamento conjunto das ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, em 19.03.2014, com Acórdão publicado no DJE em 31.03.2014, que nas razões de decidir fundamentou que o índice oficial da poupança não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, por não repor a perda inflacionária, bem como julgou inconstitucional, por arrastamento, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorrendo nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, parágrafo 12, da CF. Ressalte-se que o julgado do STF não traçou qualquer modulação, de modo que o decisum proferido tem seus efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, art. 5º (que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97), eivado de inconstitucionalidade desde seu nascedouro. Assim, é devida a aplicação do teor da OJ nº 07 do Tribunal Pleno do C.TST, no que permanece aplicável, utilizando-

se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, disposta no art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, eis que a lei declarada inconstitucional não gera efeitos desde seu nascedouro, e tampouco tem o condão de revogar lei válida. Assim, não se trata aqui, de efeito repristinatório, de modo que a hipótese apenas ressalta o retorno ao status quo anterior à introdução da legislação tida por inconstitucional. (TRT/SP - 00587000720025020005 - AP - Ac. 4ªT [20140463113](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2014)

Vício de iniciativa. Controle difuso de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito inter partes. Improcedência. A Constituição Federal contempla dois mecanismos processuais distintos de controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos administrativos de efeito normativos: o controle difuso e o concentrado. O controle difuso tem por característica fundamental o controle concreto ou incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, em que é examinada a questão da constitucionalidade como antecedente lógico e necessário à declaração da existência ou não do direito vindicado, destarte, a decisão produz efeitos inter partes, logo, sua eficácia não extrapola os limites subjetivos da lide, não vinculando terceiros, restringindo-se a declaração de ineficácia ou de eficácia da lei ou ato normativo aos litigantes. A decisão do E. Tribunal de Justiça sujeita-se à interposição de recurso extraordinário perante o E. STF que, nos termos do artigo 542, parágrafo 2º do CPC, não contempla o efeito suspensivo, motivo pelo qual o sobrestamento do feito, até ulterior decisão da Corte Constitucional, não se mostra medida em consonância com o princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. O Município reclamado não pode se descurar de obedecer ao comando constitucional segundo o qual é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação de lei que disponha sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, assim carece de amparo jurídico a pretensão do reclamante vez que calcada em norma que contraria o direito posto. Improcedência da ação. (TRT/SP - 00001828720135020312 - RO - Ac. 6ªT [20140487268](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2014)

Interpretação

Adicional de risco de vida - Agente operacional - Transporte de valores da bilheteria ao cofre - Parcela indevida. Tratando-se de negócio jurídico benéfico, a previsão de pagamento do adicional de risco de vida aos empregados que se ativam em funções de segurança deve ser interpretada estritamente. No caso dos autos, o reclamante não desempenhava funções típicas de segurança, mas sim de agente operacional, conclusão que não é descaracterizada pelo fato de ele transportar pequena quantidade de valores entre a bilheteria e o cofre da reclamada, percorrendo trajeto reduzido no interior da própria estação onde trabalhava. (TRT/SP - 00013298920125020052 - RO - Ac. 17ªT [20140461331](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 06/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas. Caracterizada. O objetivo da prova é o convencimento do Juiz e a ele compete determinar quais são as diligências necessárias, negando a produção daquelas que forem inúteis ou puramente protelatórias, nos exatos termos do disposto no artigo 765, do Estatuto

Consolidado. Entretanto, o livre convencimento do Juízo não alberga o cerceamento de produção da prova. Restando comprovado que o indeferimento das perguntas em audiência acarretou incontestemente prejuízo à parte, que pretendia fazer prova de suas alegações, se faz imperioso o reconhecimento da nulidade. (TRT/SP - 00017783420125020315 - RO - Ac. 17ªT [20140510235](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/06/2014)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

Prova pericial. Vinculação do juiz às conclusões do perito. As conclusões do perito judicial constituem entendimentos de um técnico especialista, mas não podem ser consideradas como verdades absolutas, em face da falibilidade de todo conhecimento humano, inclusive do conhecimento técnico-científico. O julgador possui poderes processuais e acesso a uma gama maior de provas. Por estas razões, o juiz não está vinculado às conclusões expostas no laudo pericial (art. 436 do CPC). (TRT/SP - 02562006320055020074 - RO - Ac. 14ªT [20140585960](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 25/07/2014)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Mudança no sistema de escalação dos trabalhadores avulsos em virtude de termo de ajuste de conduta firmado entre OGMO e MPT. Validade. Cabe ao órgão gestor de mão de obra (OGMO) dar cumprimento ao estabelecido no termo de ajuste de conduta firmado com o MPT, procedendo a alteração na forma de sorteio e escalação dos trabalhadores de forma a substituir o sistema de "câmbio livre", que prestigiava os trabalhadores mais antigos, por um sistema baseado em sorteio por critério numérico, em que todos os trabalhadores concorrem em igualdade de condições. Alteração que se encontra em consonância com o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I da CF/88. (TRT/SP - 00002372120135020447 - AIRO - Ac. 6ªT [20140487276](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional. Prescrição. Tratando-se de doença ocupacional, deve-se adotar como marco da incidência do prazo prescricional o momento em que o trabalhador teve ciência inequívoca da sua lesão (Súmula 278, do STJ), sendo que este último somente surge quando constatada a consolidação da mazela e, por conseguinte, o conhecimento, pelo obreiro, das lesões, de sua extensão e de seu impacto na vida profissional, não havendo necessariamente a sua coincidência com o acontecimento do infortúnio ou com a emissão de CAT pelo empregador. Considerando que a realidade demonstrada no conjunto probatório é no sentido de que a efetiva estimativa da redução da capacidade laboral da trabalhadora somente surgiu com a apresentação do laudo pericial e dos seus respectivos esclarecimentos produzidos no transcurso da instrução processual, não se afigura razoável a fixação de marco da consolidação das lesões ou da ciência inequívoca em período anterior, até porque a recorrida, desde a abertura da primeira CAT, sujeitou-se a duas tentativas de readaptação profissional; passou por tratamentos médicos e vem gozando benefícios previdenciários por diversos períodos, tendo o último

afastamento noticiado em Juízo inclusive sido deferido após o ajuizamento da reclamação trabalhista e na modalidade auxílio-doença acidentário (código 91). Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019708620105020201 - RO - Ac. 11ªT [20140463830](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/06/2014)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Crédito tributário. Adesão ao plano de parcelamento. Efeitos. A adesão ao programa de parcelamento não apresenta os efeitos pretendidos pela agravante, pois apenas gera a suspensão da exigibilidade do crédito. Neste contexto, correta a sentença que extinguiu a execução, nos moldes do art. 269, inciso IV, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00431009420085020017 - AP - Ac. 13ªT [20140524473](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 07/07/2014)

PROVA

Ônus da prova

Danos morais. Ônus da prova. Para configuração do dano moral na esfera trabalhista, mostra-se necessária prova inequívoca de que o empregador tenha agido de maneira ilícita, por ação ou omissão, cometendo abusos ou excessos no poder diretivo, de modo a causar ofensa pessoal, violação à honra, imagem ou intimidade de seu funcionário, acarretando abalo emocional apto a ensejar a reparação pretendida. Feitos estes esclarecimentos, ressalta-se que o ônus da prova pertencia ao autor, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado. (TRT/SP - 00002445920125020443 - RO - Ac. 3ªT [20140528215](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 03/07/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

Do vínculo de emprego. Representante comercial. O contrato do representante comercial é regulado pela Lei n. 4.886/65 e possui características muito similares as do contrato de emprego, havendo uma verdadeira zona cinzenta entre ambos, principalmente diante da situação de parassubordinação a que são submetidos os primeiros. No presente caso não ficaram demonstrados os requisitos configuradores da relação civil (representante autônomo), uma vez que a reclamada não produziu nenhuma prova a fim de afastar a relação empregatícia. (TRT/SP - 00008609120135020057 - RO - Ac. 6ªT [20140590360](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 28/07/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Constitucionalidade. O E. STF, na ADC/16, declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação indiscriminada de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00014912120125020461 - RO - Ac. 17ªT [20140561352](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/07/2014)

RITO SUMARIÍSSIMO

Cabimento

Sumaríssimo. Ação de sindicato contra empresa para cobrança de contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas. Aplicação. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual. (TRT/SP - 00005342720125020491 - RO - Ac. 10ªT [20140588196](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/07/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Desvio de função. A organização da empresa, a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado, bem como a nomenclatura dos cargos existentes na estrutura empresarial são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado ou norma coletiva dispendo em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do art. 456, CLT (TRT/SP - 00026246620135020040 - RO - Ac. 11ªT [20140464454](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 10/06/2014)

Prêmio

Prêmio incentivo. Natureza indenizatória. Princípio da legalidade. Não integração. O recebimento do prêmio de incentivo sempre esteve dependente do preenchimento de condições estabelecidas pelo legislador que expressamente determinou a não incidência de quaisquer vantagens sobre a verba. Embora o artigo 457, da CLT estabeleça a natureza salarial dos prêmios recebidos pelos empregados, certo é que o reclamado é ente público, estando adstrito ao princípio da legalidade, portanto, agiu com estrito cumprimento do dever, ao observar o comando inserido na Lei n.º 8.975/1994, que afastou a incorporação da verba. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000573520125020028 - RO - Ac. 6ªT [20140491818](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Configurada a nulidade processual quando a prestação jurisdicional buscada não foi entregue de maneira plena, em confronto com os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, prejudicando o correto enquadramento jurídico dos fatos renovados no apelo ordinário. (TRT/SP - 00009072520125020211 - RO - Ac. 8ªT [20140517922](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 30/06/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

As contribuições assistenciais previstas em instrumentos coletivos, ao contrário do imposto sindical, não se revestem de caráter impositivo geral, atingindo somente os empregados associados aos sindicatos. (TRT/SP - 00010071820135020090 - RO - Ac. 17ªT [20140510030](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2014)